COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 62/2024

AUTOR – Daniel Alves

EMENTA: Exclui o parágrafo único do art. 323 da Lei Municipal nº 7.186/2006 (Código Tributário de Salvador).

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 62/2024, que propõe a exclusão do parágrafo único do art. 323 da Lei Municipal nº 7.186/2006 – Código Tributário de Salvador. O referido artigo prevê que nenhuma pessoa física ou jurídica poderá obter alvará de licença sem que esteja quitada com a Fazenda Municipal quanto aos tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigada.

O projeto fundamenta-se no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da vedação do uso de sanções políticas como meio coercitivo para a cobrança de tributos. Em sua justificativa, o autor menciona as Súmulas do STF que orientam essa matéria:

- Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para a cobrança de tributo.
- Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.
- Súmula 547: Não é lícito proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias na alfândega e exerça suas atividades profissionais.

Ainda, a justificativa cita os artigos 5º, XIII e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que garantem o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o livre exercício de qualquer atividade econômica, respectivamente.

Destaca-se, também, o posicionamento da Procuradoria Fiscal da PGMS, que tem orientado a não contestar ações judiciais que tratam desta matéria, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência de quitação tributária para expedição de alvarás.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei apresentado pelo ilustre Vereador Daniel Alves objetiva corrigir uma distorção na legislação tributária municipal que restringe, de maneira inconstitucional, o direito ao livre exercício de atividades econômicas e profissionais.

2.1. Fundamentação Constitucional:

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão". Além disso, o artigo 170, que trata da ordem econômica, garante o "livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

2.2. Jurisprudência do STF:

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a utilização de sanções políticas para a cobrança de tributos viola os direitos fundamentais e econômicos assegurados pela Carta Magna. As súmulas 70, 323 e 547 são enfáticas ao afirmar que o Estado não pode utilizar medidas que impeçam o contribuinte de exercer suas atividades econômicas como forma de coerção tributária.

2.3. Princípios Jurídicos Violados:

O parágrafo único do artigo 323 da Lei Municipal nº 7.186/2006 configura sanção política, uma vez que impede a obtenção de alvará de licença caso o contribuinte possua débitos tributários. Tal dispositivo contraria o princípio da liberdade econômica e o direito ao livre exercício profissional. Ou seja, se o contribuinte estiver com algum débito de tributo perante a Prefeitura de Salvador/Ba, estará vedado de obter alvará de licença ou renovar seu alvará de licença para continuar sua atividade econômica ou empreender ou construir. Ainda mais se o contribuinte estiver questionando seu débito de IPTU, ISS, dentre outros tributos.

Inclusive, importante registrar que o alvará de licença é um ato administrativo vinculado as exigências previstas no Código de Polícia Administrativa de Salvador/Ba, Lei 5.503/1999, sendo essa exigência do parágrafo único, do Art.323, do Código Tributário, discrepante com a referida normativa específica que busca o desenvolvimento econômico de Salvador/Ba.

2.4. Posicionamento da Procuradoria:

A Procuradoria Fiscal da PGMS possui orientação interna favorável à não interposição de recursos contra decisões judiciais que afastem a exigência de quitação fiscal para emissão de alvarás. Este posicionamento reforça a adequação do projeto de lei ao entendimento jurídico consolidado. Inclusive, a própria PGMS já deveria ter provocado o Poder Executivo para excluir o referido parágrafo único, uma vez que sequer tem relação direta com o espírito do dispositivo legal previsto no *caput do Art.323,* que versa sobre impedimento de contratação com a Administração Pública.

2.5. Viabilidade Jurídica e Social:

A exclusão do dispositivo legal mencionado é viável e não acarreta ônus adicionais ao município, uma vez que o ente municipal tem mecanismo para exigir dos contribuintes seus créditos, a exemplo da execução fiscal. Por outro lado, a exclusão do referido parágrafo único garante a continuidade de atividades econômicas e profissionais, especialmente em momentos de dificuldades financeiras para os contribuintes e molda-se a emissão de alvará de licença às exigências previstas no art.12, do Código de Polícia Administrativa de Salvador.

Diante dos argumentos apresentados, entende-se que o projeto é constitucional e atende aos preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, bem como está em conformidade com a jurisprudência do STF.

Conclusão:

Destarte, manifesto-me favorável ao mérito do PL, que não apenas respeita os princípios constitucionais como também se alinha ao posicionamento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que veda a utilização de sanções políticas como meio de coerção tributária. Além disso, a proposta corrige uma ilegalidade presente na legislação tributária municipal, garantindo o livre exercício das atividades econômicas e profissionais e assegurando maior segurança jurídica aos contribuintes.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 62/2024**, s.m.j.

Sala das Comissões, 02 de março de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora

PARECER APROVADO EM COLEGIADO

EM 02 / 04 / 2025